



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0105/2022-GPETV

PROCESSO N. : 2666/2020
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'Ana, Ex-Secretário de Estado da Administração (período de 01.04 a 31.12.2010)
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Vieram a este *Parquet* de Contas os presentes autos, que cuidam de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao **item¹ II do Acórdão AC1-TC 00475/18/PLENO/TCE-RO**, exarado no bojo do **processo n. 2395/12-TCE/RO**, mirando à análise de supostos danos ao erário em face do pagamento, via extensão administrativa, de verba relacionada ao "Plano Bresser-1989.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva manifestou-

¹ "I – Conhecer da Representação proposta pela Ministério Público do Estado de Rondônia apresentado pelo Promotor de Justiça Senhor Geraldo Henrique Ramos Guimarães, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Considerá-la procedente, quanto ao mérito, para determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN nº 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais;". (ID 616337 do processo de origem)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

se nos autos mediante os Relatórios Técnicos de **ID's 970337²**, e **1121884³**.

Na única aparição feita nestes autos, o Ministério Público de Contas, na oportunidade apresentado pela procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, pronunciou-se nos termos do **Parecer 0002-2021-GPEPSO (ID 985815)**, em prol da abertura do contraditório e ampla defesa ao responsável apontado no relato técnico preliminar, para que lhe fosse dada oportunidade de apresentar justificativas acerca do achado⁴ identificado pela CECEX 3, seguindo-se de tal forma, o fluxograma definido pela Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015. Isso porque referida norma prevê que somente após a apresentação das justificativas é que se colhe a oitiva ministerial.

Abraçando a proposição ministerial, o e. Relator prolatou a **Decisão Monocrática n. 0032/2021-GCWCSC (ID 996977)**, consubstanciada em decisão de definição de responsabilidade, por meio da qual determinou a promoção da citação do responsável, Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana, na qualidade de Secretário de Estado da Administração.

² **Relatório Inicial**, em que, após realizar diligências quanto ao cumprimento do Acórdão AC1-TC 00475/18/PLENO/TCE-RO, concluiu pela responsabilização do Sr. Moacir C. de Sant'Ana em face dos ilícitos diagnosticados e pelo chamamento dele aos autos para, querendo, exercer o direito ao contraditório.

³ **Relatório de Análise Defesa**.

⁴ “3.1.1. Autorizar pagamentos indevidos do Plano Bresser (26,05%), por extensão administrativa, que resultou em possível dano ao erário no valor de R\$ 8.428.328,44 (oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) quando os créditos já estavam prescritos, em violação ao princípio constitucional da legalidade, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após a apresentação de justificativas⁵ pelo jurisdicionado, a Coordenadoria Especializada diagnosticou alguns equívocos ocorridos no transcurso processual que, em sua visão, redundaram em prejuízo ao preceito constitucional do devido processo legal e seus consectários, eis que, além de o chamamento do agente inicialmente arrolado ter sido tardio - após mais de 10 anos desde o fato gerador da impropriedade a ele imputada -, houve, ainda, prejuízo à instrução probatória consubstanciado no desaparecimento⁶ dos processos administrativos relacionados ao Plano Bresser, em que foram praticados os atos que levaram ao pagamento por extensão administrativa do referido Plano Econômico (de 26,05%).

Nessa esteira, assim concluiu o controle externo, *in verbis*:

“61. Pelo exposto, verifica-se que o exercício do direito fundamental da ampla defesa e do contraditório pelo Senhor Moacir Caetano de Sant’ana **restou inviabilizado em razão do desaparecimento dos processos administrativos em que foram praticados os atos que levaram ao pagamento por extensão administrativa do Plano Econômico Bresser-1989 (26,05%)**, sem provas substanciais de que este possa ter dado causa a essa circunstância na extensão delineada, e também em razão de sua citação ter se ultimado mais de 10 (dez) anos após a autorização dos pagamentos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República. 62. Portanto, esta unidade técnica **opina pelo arquivamento** dos autos sem análise de mérito com fundamento no art. 485, IV, da Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96”

⁵ O agente, após devidamente citado (MC nº 32/21 -1ª Câmara), manifestou-se (ID’s 1056348, 1056349 e 1056350) tempestivamente nos autos (Cf. Certidão inserta no ID 1056483).

⁶ Objeto da Sindicância Administrativa n. 211/SAI/SEGEP/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Empós, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação, na forma do Despacho inserto no ID 1143963.

É o relato do necessário.

Pois bem, e. Relator. Desde já adianta-se que, apesar do esforço argumentativo do defendente, corroborado parcialmente pelo Controle Externo, não há elementos substanciais para afastar-se a responsabilidade do Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana - na condição de Ex-Secretário da SEAD (no período de 01.04 a 31.12.2010), defronte a sua conduta de autorizar indevidamente pagamento relacionado ao Plano Bresser - 1989 (26,05%) a servidores da SEAD, inclusive sem prévia consulta ao órgão de assessoria jurídica do Estado, nos termos a seguir explicados.

Assim sendo, de modo a facilitar os trabalhos, em nome da celeridade, da boa-fé, da cooperação e da eficiência processual⁷, será balizado a presente narrativa à luz dos principais argumentos esposados Controle Externo, notadamente naquilo que for necessário e essencial para a melhor e mais justa compreensão e solução da controvérsia trazida na peça defensiva, já visitada pelo Corpo Técnico.

Prossigo.

⁷ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Código de Processo Civil – Lei 15.105, de 16 de maio de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A vertente TCE foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 475/18-Pleno, proferido nos autos de nº 2395/12, os quais tratavam sobre Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado, que noticiava pagamentos indevidos do plano econômico Bresser-1989 (26,05%) realizados por meio de extensão administrativa, em 2010, pelo Executivo Estadual, em razão de decisão judicial favorável a uma parcela dos servidores públicos estaduais, daí surgindo a determinação para instauração da TCE, *in litteris*:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Representação** proposta pela Ministério Público do Estado de Rondônia apresentado pelo Promotor de Justiça Senhor Geraldo Henrique Ramos Guimaraes, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Considerá-la procedente**, quanto ao mérito, para determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN no 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser -1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais;

(...)

III.2 - **Do pagamento da vantagem correspondente ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Plano Bresser que:

- h) O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial deve conter informações precisas da identificação dos fatos, dos envolvidos, o período, a legislação vigente para o caso apurado e identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- i) informações sobre eventuais ações judiciais pertinentes ao fato, que originaram o pagamento da verba correspondente ao Plano Econômico Bresser para os servidores do Estado de Rondônia;
- j) relato com indicação dos atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que deram origem ao dano;
- k) relação dos servidores que receberam a verba decorrente do Plano Bresser e que não figuraram na relação dos substituídos da ação judicial trabalhista nº 00554-1990-02-14-00-9, todavia receberam a verba por meio de extensão administrativa;
- l) quantificação do débito por servidor que teria recebido indevidamente, constando cargo e lotação, a data da concessão do início do recebimento, valores recebidos e valores incorporados;
- m) quantificação do prejuízo total apurado por pagamento indevido, discriminando a origem do débito, valor original e o valor atualizado;
- n) relato se houve medidas administrativas adotadas para à elisão do dano e quais as medidas que vão ser tomadas para a devolução dos valores pagos indevidamente, visando à recomposição do erário;"

Nessa senda, segundo noticiam aqueles autos (de n. 2395/12), a matéria teria sido submetida ao crivo da PGE⁸ apenas em 2011, ou seja, após o dispêndio de vultuosos valores com o pagamento do referido benefício, ocasião em que o órgão consultivo jurídico opinou pela imediata suspensão dos pagamentos, com a devolução das parcelas já recebidas, haja vista que estes estavam em desacordo com a legislação em vigor e prescritos.

⁸ A Procuradoria Geral do Estado – PGE manifestou-se acerca da matéria no Parecer s/nº/GAB/PGE, de 19/12/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após a instrução da vertente TCE, nos moldes constantes na determinação acima delineada, a comissão processante propôs a responsabilização dos Srs. Moacir Caetano de Sant'Ana - Ex-Secretário de Estado da Administração (no período de 01.04.2010 a 31.12.2010) - e Vera Lúcia Paixão - Ex-Secretária de Estado de Administração (no período de 01.01.2011 a 31/05/2011) - pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que deram origem ao dano ao erário na ordem de R\$ 8.428.328,44.

No ponto, impende reportar a seguinte passagem do pronunciamento da comissão de TCE, textualmente:

"12 - DOS CÁLCULOS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Os cálculos foram efetuados tomando como base os valores expostos nas fichas financeiras dos servidores que receberam indevidamente a extensão administrativa do PLANO BRESSER, através dos processos administrativos já citado neste relatório, conforme exaustivamente explanado alhures. Sendo constatado ainda, que os servidores receberam os valores parcelados correspondentes ao período de setembro de 2010 a janeiro de 2012, e as quantidades encontradas de servidores somam 352 (trezentos e cinquenta e dois). O valor encontrado como recebido indevidamente foi da importância de **R\$ 8.428.328,44** (oitos milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R\$ 5.824.464,03** (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) **para os servidores** e **R\$ 2.603.864,41** (dois milhões, seiscentos e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) **para os advogados**. (Anexo. XV).

Estes **valores foram atualizados e seu somatório importou em R\$ 25.246.455,34** (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 16.996.485,13** (dezesesseis milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) para a devolução pelos servidores e, **R\$ 8.249.970,21** (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e vinte e um centavos) para a devolução dos honorários advocatícios, conforme demonstração dos cálculos (Anexo XV).

A tabela de atualização monetária utilizada foi a da Justiça Estadual/RO, não expurgada do mês de outubro/2018 e o índice usado foi a partir do mês da geração do débito corrigido mês a mês, até o último mês recebido. Importando da mesma forma para o recebimento dos honorários advocatícios (Anexo XVI). O juro de mora foi de 1% (um por cento) ao mês contado do mês subsequente ao fato gerador do débito até o mês de outubro/2018, data do encerramento dos cálculos atendendo assim ao disposto no art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 39/TCERO/2006, valendo também dessa forma, para o recebimento dos honorários advocatícios (Anexo XVI).

14 - DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Por todo o exposto, e com base nos documentos constantes deste processo, esta Comissão de Tomadas de Contas Especial apurou que o dano causado ao erário apurado, foi da ordem de R\$ 8.428.328,44 (oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor atualizado até outubro/2018 é no montante de R\$ 25.246.455,34 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) sob a responsabilidades dos gestores da época, bem como dos servidores envolvidos e seus advogados. (Anexos complementares XIX).

Quanto aos responsáveis, estes estão devidamente qualificados no início deste relatório." (**Excertos retirados da p. 145 e ss. do ID 944398**)

A Coordenadoria Especializada, em relatório primígeno (ID 970337), aferiu apenas pela responsabilização do Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana, à época Secretário de Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Administração, fundando seu raciocínio, sobretudo, nos cálculos⁹ apresentados pela comissão de TCE, que concluiu pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 8.428.328,44¹⁰, consistente no pagamento indevido a 352 servidores - excluídos do acordo - por meio de extensão administrativa do denominado PLANO BRESSER (v. proc. adm. de nº 01.2201.15324-00-2010), no período em que aquele gestor esteve a frente da pasta do citado órgão.

Quanto à responsabilização da Senhora Vera Lúcia Paixão, é de se notar que há processo próprio no Tribunal de Contas do Estado, autuado sob o nº 3321-2019 (Tomada de Contas), que cuida especificamente da apuração do suposto prejuízo ao erário decorrente do pagamento de abono salarial de 40% com base na Lei n. 288 de 1990, motivo porque se valida, neste aspecto, a intelecção da unidade técnica tendente a afastar a possibilidade de sua responsabilização no presente feito, visto que não foram identificados pagamentos referentes ao Plano Bresser resultantes de autorização da mesma.

Aqui, inclusive, impende reportar passagem do pronunciamento técnico preliminar em que a matéria fática fora devidamente contextualizada, nos termos a seguir transcritos:

2.2.1. Pagamento indevido do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), por extensão administrativa.

20. Instaurado o procedimento apuratório, a comissão de processante constatou que em 04 de agosto de 2008, foi firmado um **termo de acordo-TC entre o Estado de**

⁹ Confira-se a planilha constante na pag. 3940 e ss. do ID 944398, alusiva à relação dos servidores que receberam o Plano Bresser por intermédio do **processo administrativo de nº 01.2201.15324-00-2010.**

¹⁰ Que atualizados (até outubro de 2018) alcançam o valor de R\$ 25.246.455,34.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Rondônia e o SINDSAÚDE (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde).

21. Referido termo se deu em decorrência de **Reclamatória Trabalhista n. 00554- 1990-02-14-00-9**, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho, na Comarca de Porto Velho/RO, em que se buscava a **reparação das perdas salariais referentes aos retroativo-reflexos da incorporação do PLANO BRESSER, URP'S E GATILHOS.**

22. Pelo acordo firmado o estado se comprometeu a desembolsar a quantia de R\$ 150.000.907,05 (cento e cinquenta milhões, novecentos e sete reais e cinco centavos), para a quitação da ação judicial trabalhista.

23. Segundo a comissão processante o **termo de acordo celebrado no bojo da ação judicial do Plano Bresser, contemplou 3.903 servidores, e que desse total, 386 (trezentos e oitenta e seis) servidores haviam sido excluídos.** Contudo, **dos servidores excluídos 46 (quarenta e seis) constavam relacionados nos cálculos do termo de acordo,** motivo pelo qual não foram incluídos nos cálculos referentes ao dano e atualizações.

24. Disso resultou o pagamento por extensão administrativa consubstanciada no processo administrativo n. 01.2201.15324-00/2010 aos servidores excluídos do acordo.

25. A comissão processante informa que houve ainda a extensão administrativa atinente ao Plano Bresser a servidores da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, realizada por meio do processo administrativo n. 01.2201.04252-00/2011.

2.2.1.1. Pagamentos referentes ao processo administrativo n. 01.2201.15324-00/2010.

26. De acordo com a comissão de TCE, no processo administrativo n. 01.2201.15324-00/2010, relativo a extensão administrativa de pagamento do Plano Bresser, foram beneficiados 398 (trezentos e noventa e oito) servidores, sendo que 46 (quarenta e seis) deles foram contemplados nos cálculos do Termo de Acordo, restando assim, um total de 352 (trezentos e cinquenta e dois) servidores que foram pagos de forma administrativa, conforme planilha constante no ID 944398, pag. 3940 - 3948).

27. Assim, quanto aos pagamentos do Plano Bresser referente ao processo administrativo em comento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

resta incontroverso que estes foram realizados de forma indevida, tendo em vista que os **servidores não pertenciam ao rol dos substituídos do SINDSAUDE, na ação da Justiça do Trabalho n. 00554-1990-02-14-00-9, e que o direito ao benefício já havia prescrito**, consoante disciplina do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, segundo o qual as dívidas passivas do Estado prescrevem em 05 (cinco) anos.

28. Aliado a isso, tem-se o fato de que o Secretário de Estado a época autorizou os pagamentos por via administrativa sem se acautelar dos cuidados necessário a proteção do erário, isso porque o processo transcorreu sem que a Procuradoria do Estado se pronunciasse sobre tal matéria, o que veio a ocorrer apenas no ano de 20116, após os pagamentos já terem sido realizados.

29. Deste modo, resta evidenciado que o Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, ex-Secretário de Estado, deve ser responsabilizado por ter autorizado pagamentos indevidos que resultaram no dano original de R\$ 8.428.328,44 (oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) consoante memória de cálculo constante no (ID=944398 pag. 3868- 3939).

2.2.1.2. Pagamentos referentes ao processo administrativo n. 01.2201.04252-00/2011.

33. Em relação ao processo administrativo n. 01.2201.04252-00/2011, referente a extensão administrativa aos servidores da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, constatou-se que estes não foram beneficiados com pagamentos atinente ao Plano Bresser, mas apenas em relação ao abono de 40%.7

34. Deste modo, resta, desde logo, **afastada a possibilidade de responsabilização da Senhora VERA LÚCIA PAIXÃO**, por ausência de nexos, visto que atuou como Secretária de Estado da Administração no período de 01/01/2011 à 31/05/2011, não tendo sido identificado pagamentos referentes ao Plano Bresser resultantes de autorização por ela determinada." **(Negritos e sublinhos inseridos ao original)**

Nesse particular, é necessário observar o órgão de controle externo, em que pese a comissão processante não haver individualizado a conduta do responsável, visando à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

economicidade e celeridade, ao invés de pugnar pela devolução do feito à origem, discriminou os valores pagos indevidamente no período da gestão do então Secretário de Estado, Moacir Caetano de Sant'Ana, imputando-lhe, pois, a responsabilidade por ter autorizado os mencionados pagamentos na via administrativa sem se acautelar dos cuidados necessários, isso porque o procedimento transcorreu sem que a Procuradoria do Estado se pronunciasse sobre tal matéria, o que veio a ocorrer apenas no ano de 2011, após os pagamentos já terem sido realizados.

A partir de agora reside o ponto fulcral para o deslinde processual.

É que segundo o Corpo de Instrução, a formação de sua convicção em relação ao dano e o possível responsável se deu por um esforço investigativo, materializado pela juntada de cópias de inúmeros documentos, a exemplo da reclamação trabalhista, do acordo firmado entre o estado de Rondônia e o SINDSAÚDE (ID's 944387; 944390; 944390; 944392), e ainda das fichas financeiras dos servidores beneficiados (págs. 407-3149 do ID 944388), todavia, sem haver, em seu bojo, os processos originários de solicitação e autorização de pagamento do Plano Bresser por extensão administrativa.

Nessa pisada, no entender da Unidade Técnica, o desaparecimento dos processos administrativos relacionados ao Plano Bresser objeto (Cf. Sindicância Administrativa Investigativa n. 211/SAI/SEGEP/2018 - ID 944388), prejudica sobremaneira o prosseguimento do feito, seu julgamento e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

respectiva imputação de responsabilidade ao Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana, notadamente por haver lacunas probatórias advindas dessa ausência, v.g., a solicitação e autorização dos multicitados pagamentos.

De pronto, com a devida vênua, reitero a divergência em relação à propositura levada a efeito pelo Corpo Instrutivo.

Nesse particular, e. Relator, principalmente com relação ao nexu de causalidade entre a irregularidade danosa indicada e a conduta do agente responsabilizado, não se pode concordar com a tese fixada pela defesa, e corroborada pelo órgão de controle externo, eis que há no calhamaço processual densos e suficientes elementos de prova aptos a confirmar a responsabilidade do Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana¹¹ pelo prejuízo causado aos cofres estaduais que, pasmem, quando atualizados, ultrapassam assombrosos 20 (vinte) milhões de reais.

Nesse ponto, pois, socorro-me do calhamaço documental acostado nos ID's de n. 944398 a 944400, corporificado em inúmeros anexos ao relatório da tomada de contas especial, senão vejamos:

➤ **ID 944387** (CD Anexo - Parte 1 - Doc. 06111/19): **disponibilização da relação dos beneficiários na Reclamação Trabalhista n.º**

¹¹ Secretário de Estado da Administração (período de 01.04 a 31.12.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

00554-1990-02-14-00-9, para subsidiar a Tomada de Contas Especial.

➤ **ID 944388 (Of. nº 5902/2019/SEGEPCOIN)**: por meio do qual fora encaminhada cópia em mídia dos autos de TCE, com a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos ocasionados por pagamentos indevidos do Plano Econômico Bresser-1989 (26,05%), contendo anexos em PDF com nomenclatura SEI 0007.284243.2018-68; SEI 0031.046028.2019-44; SEI 0031.114432.2019.58 e SEI 0031.243810.2018-29.

➤ **ID 944396**: Termos de depoimentos de diversos agentes à comissão tomadora.

➤ **ID 944398 (p.s. 3951 e ss.)**: relatório conclusivo da comissão tomadora das contas especiais.

➤ **ID 944398 (Pag. 3940 e ss.)**: planilha com a relação dos servidores que receberam o plano Bresser por meio do Proc. Adm n. 01.2201.15324-00-2010;

➤ **ID 944398 (Termo de Acordo da PGE-RO referente ao processo judicial; Relatório sintético dos servidores beneficiados na Ação do Plano Bresser referente ao Termo de Acordo; Relação dos Beneficiados no Processo Administrativo nº 01.2201.15324-00/2010, que somam 398 servidores, e Extensão Administrativa do Plano Bresser; Relação do Demonstrativo dos cálculos elaborados e suas planilhas individual de cada servidor, e Tabela de Atualização Monetária expurgada do mês de outubro/2018 e demonstração dos juros de mora.**

Para além disso, em decisão exarada no Processo 0002243-08.2012.8.22.0001, que cuidava de ação civil pública proposta pelo MPE-RO, o próprio juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital reconheceu ser, *ipsis litteris*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

“incontroverso, ainda, o pagamento relacionado ao Plano Bresser - 1989 (26,05%), determinado pelo Secretário de Estado de Administração Moacir Caetano Sant’Ana, ao argumento de extensão à decisão judicial trabalhista em processo proposto pelo SINDSAUDE aos servidores da SEAD, novamente, sem prévia consulta à Procuradoria Geral do Estado” (Trecho retirado do ID 944396, p. 106 e ss.).

Outrossim, em senso análogo, o Relator dos autos de origem (Representação), em seu voto reconheceu que *“(...) não se pode acolher a tese da defesa de ilegitimidade passiva por ausência de nexo de causalidade entre o agente e o suposto ilícito, isto porque (...) incontroverso, ainda, o pagamento relacionado ao Plano Bresser-1989 (26,05%), determinado pelo Secretário de Estado de Administração Moacir Caetano de Sant’Ana, ao argumento de extensão à decisão judicial trabalhista em processo proposto pelo SINDSAÚDE aos servidores da SEAD, novamente, sem prévia consulta à Procuradoria Geral do Estado” (proc. nº. 2395/12 - ID 616337)*”, havendo margem, portanto, para a responsabilização do gestor responsável pelo pagamento irregular, considerando, sobretudo, o vultoso montante danoso envolvido (atualizado em R\$ 25.246.455,34).

Sobre o largo elastério temporal, eis que os fatos datam do exercício de 2010, o que justificaria, segundo o Corpo Técnico, o arquivamento do feito sem análise do mérito, sabe-se que tal medida não é adotada como regra geral aos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, sendo necessário analisar, no caso concreto, se o prosseguimento da marcha processual alcançaria seu escopo legal, e se poderia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ainda, ocasionar prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, registra-se que, recentemente, em 05 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal negou liminar no Mandado de Segurança 35.623-DF, impetrado contra Acórdão do TCU que mesmo após passar vários anos dos fatos (em 2006), ao tomar conhecimento de irregularidades determinou a constituição de Tomada de Contas Especial (em 2014), para apuração de débito e identificação de responsáveis, determinando cautelarmente a indisponibilidade de bens do impetrante (Acórdão 296/2018-TCU-Plenário).

Bem por isso, e. Relator, sopesando-se que o Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana têm, há tempos, ciência de que a matéria, aqui discutida, foi submetida ao crivo desta Corte e do Poder Judiciário, tendo sido ele instado, nos anos de 2012 e 2016, a apresentar as correspondentes missivas defensivas tanto no âmbito do Processo n°. 2395/12-TCER (Representação) quanto no Processo n°. 0002243-08.2012.8.22.0001 (Ação de Improbidade Administrativa), não teria o transcurso do tempo, no vertente caso, o condão de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, acredita-se, já analisou os documentos julgados necessários para o exercício da ampla defesa.

Destarte, seguindo o raciocínio firmado neste opinativo ministerial, compreendo, diferentemente no defendido pelo Corpo Técnico, porquanto, ainda que no derradeiro relato carreado aos autos, a Unidade Técnica tenha arguido haver



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

“prejuízo na apuração da irregularidade e conseqüente imputação de responsabilidade, bem como do exercício do contraditório e da ampla defesa, advindos da ausência dos processos originários de pagamento” (v. p. 6 do último relatório), ou outras “provas substanciais de que este possa ter dado causa a essa circunstância na extensão delineada”, existir, no calhamaço, **provas bastantes de que o referido agente público autorizou, em 2010, o pagamento ilegal a diversos servidores**, conforme se verifica das múltiplas fichas financeiras carreadas aos autos, da própria defesa acostada no processo 2395/12¹² e, também, consoante reconhecido pela sentença judicial prolatada no Processo nº 0002243-08.2012.8.22.0001, documentação que, notadamente, é suficiente a possibilitar o julgamento definitivo das contas tomadas, uma vez que a responsabilidade do ex-secretário encontra-se amparada em forte *standard* probatório.

A propósito, a título de desfecho, quanto às demais teses defensivas indiretas¹³ levantadas pelo jurisdicionado em sua peça defensiva, adoto como razão de opinar as considerações preconizadas pela Coordenadoria Especializada no relato moldurado no ID¹⁴ 1121884, pelo não

¹² **Doc. 10215/16**, anexo na aba ‘juntado/Apensados’, no qual o Sr. Moacir Caetano de Sant’Ana adota tese de defesa sob a ótica de um comportamento culposos, no que toca aos referidos pagamentos.

¹³ **Porque apresentam natureza meramente processual**, a saber: (i) **coisa julgada na esfera criminal** e (ii) **ilegalidade da tomada de contas especial**.

¹⁴ **In verbis**: “14. Constata-se que a sentença é de natureza cível e naquela decisão não houve o reconhecimento da inexistência do fato e nem a negativa de autoria, mas tão somente o afastamento da conduta dolosa para julgar improcedente o pedido formulado pelo Parquet. 15. Para que não paire dúvidas, insta apontar que nas Cortes de Contas a fiscalização dos atos dos gestores públicos vai muito além daqueles praticados dolosamente, abrangendo os atos culposos oriundos da negligência, imperícia ou imprudência do agente público quando pratica um ato possivelmente danoso ao erário. (...) 24. No que concerne a “questões importantes” que teriam ficado vagas na instrução da tomada de contas especial, não há a indicação de quais seriam essas questões e os prejuízos que teria suportado o defendente. 25. Constata-se, portanto, que a defesa, tão somente, resignou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

acolhimento das mesmas, eis que devidamente abordadas em sua estrutura dialética, não havendo maiores acréscimos a serem feitos por parte deste *Parquet*.

Ex positis, este Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I - julgar irregular a conta do Sr. Moacir Caetano de Sant'Ana¹⁵, com fulcro no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, **imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 8.428.328,44** (a ser atualizado), decorrente de prejuízo ao Erário pelo pagamento indevido a servidores excluídos do acordo, por meio de extensão administrativa, do denominado PLANO BRESSER (proc. adm. de nº 01.2201.15324-00-2010), no período em que esteve a frente da pasta do citado órgão, consoante exposição realizada ao longo deste parecer;

II - Aplicar multa ao responsável mencionado no item I, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, em *quantum* a ser arbitrado pelo relator;

III - Autorizar, desde logo, a cobrança da dívida, caso não liquidada no prazo legal, conforme art. 27, II, da LC n. 154, de 1996.

em suscitar a preliminar e em colacionar alegações de nulidades sem comprovar sua existência nos autos, de modo que não merece ser acolhida a preliminar e nem o pedido de nulidade da presente tomada de contas especial."

¹⁵ Ex-Secretário de Estado da Administração (período de 01.04 a 31.12.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por fim, acaso não recolhido o débito, requer-se, desde já, que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 58 da LC n. 154, de 1996, adote, em relação ao responsável declinado nos itens I e II, as medidas necessárias ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento integral do débito indicado nos referidos itens.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Maio de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR